



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.787, DE 2009** **(Da Sra. Luciana Costa)**

Modifica a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regulamenta a profissão de empregado doméstico, com a finalidade de substituir a denominação empregado doméstico para funcionário do lar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regulamenta a profissão de empregado doméstico, com a finalidade de substituir a denominação empregado doméstico por funcionário do lar.

**Art. 2º** A Lei nº 5.859, de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**I** – o art. 1º passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ao funcionário do lar, assim considerando aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei,” (NR)

**II** – o art. 2º passa vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º Para admissão ao emprego deverá o funcionário do lar apresentar:

| -----  
-----  
-----  
-----“

(NR)

**III** – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O funcionário doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.” (NR)

**IV** – o art. 3ª-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3ª-A. É facultada a inclusão do funcionário do lar no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante

requerimento do empregador, na forma do regulamento.”  
(NR)

**V** – o art 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Aos funcionários domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.” (NR)

**VI** – o art. 4ª passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4ª É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da funcionária do lar gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.” (NR)

**VII** – o art. 5ª passa a vigorar com a seguinte redação:

“-----  
-----  
-----  
-----

II – 8% (oito por cento) funcionário doméstico.” (NR)

**VIII** – o art 6ºA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6ºA O funcionário do lar que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro – desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.”

“§ 1º O benefício será concedido ao funcionário inscrito no FGTS que tiver trabalhado como funcionário do lar por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses constados da dispensa sem justa causa.

§2º -----  
-----  
-----“ (NR)

**IX** – o art 6º B passa vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6ºB -----  
-----  
-----

I Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho de funcionário do lar e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como funcionário do lar, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II -----  
-----  
-----

III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de funcionário do lar;

IV -----  
-----  
-----

V -----  
-----  
-----

-----“ (NR)

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A categoria de empregado doméstico compreende, além da empregada doméstica, todos os que servem na residência de seus patrões. Incluem-se aí, entre outros, o motorista, o caseiro, o jardineiro, o vigia, o enfermeiro, o faxineiro, etc. Considera-se como local de trabalho do empregado doméstico não só a residência principal de seu empregador, mas também a casa de praia ou o sítio de lazer

desses, desde que o proprietário dos imóveis não aufera nenhuma espécie de rendimento financeiro proveniente deles.

No Brasil, existem cerca de 6,5 milhões de trabalhadores domésticos. Algumas pesquisas, porém, chegam a indicar a existência de mais de 8 milhões de pessoas nessa condição. A categoria é constituída em sua imensa maioria por mulheres, que respondem por mais de 90% desses profissionais. As funções desenvolvidas abrangem os serviços de babás, cozinheiras, faxineiras, governantas, além do cuidado de crianças e idosos. Apesar de sua notória importância familiar e social, os empregados domésticos são muito pouco recompensados por isso.

Como a sociedade, e mesmo os próprios empregados domésticos, veem a atividade como sendo de segunda classe, é comum que eles tenham vergonha de assumir a sua profissão, como relata Sueli Araújo, de 37 anos, empregada há 19: “Tem umas mesmo que mentem, né? Andam arrumadinhas e tal, mas quando as pessoas vão descobrir, elas trabalham de domésticas. Aí elas ficam com vergonha de falar que é doméstica. Umass são assim, outras não”

A função carrega vários estigmas, como a proibição de andar em elevador social. A maior discriminação, contudo, ocorre no próprio no local de trabalho. “Muitas delas dormem no corredor, não tem seu quarto próprio”, diz o presidente do Sindicato dos Empregados Domésticos do Distrito Federal, Antônio Barros. Outras, segundo ainda aquele dirigente, pedem a seus patrões para não assinarem a carteira de trabalho, por terem vergonha em assumir sua condição. “Quantos patrões já chegaram pra mim: olhe, estou com uma empregada doméstica, mas ela diz que não quer que assine a carteira, que ela não vai sujar a carteira dela, ela sente vergonha”, conclui o sindicalista.

A antropóloga Cláudia Barcellos, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, confirma a percepção negativa que essas profissionais têm de si:

“As pessoas não assumiam uma identidade de maneira positiva. **Sou uma empregada doméstica e me orgulho disso.** Essa era a opção que tinha restado, uma opção digna, claro, para pessoas que não

punderam estudar ou tinham formação para um outro emprego, mas com certeza é uma ocupação que carrega um certo estigma pelo resto da sociedade”.

Cláudia Barcellos analisa ainda que a sociedade brasileira continua muito vinculada à idéia da hierarquia, herança dos tempos coloniais. Uma mostra disso seria o hábito de as patroas darem presentes para as empregadas com o intuito de receberem a gratidão dessas, fomentando a criação de uma dívida da empregada para com a patroa. Nesse universo, a antropóloga destaca que a questão racial tem um peso inquestionável

“Ser mulher, negra e pobre quase que equivale a dizer que para ela resta trabalhar como empregada doméstica, pois no imaginário nacional essas características se combinam. A questão da diferença racial reforça a idéia da diferença social. Aí eu estou falando de um ponto de vista de como brancos de camadas médias tendem a perceber”

Pelas razões expostas, acrescidas da constatação de que todo preconceito é fortalecido e realimentado no nível vocabular, o presente Projeto de Lei visa mudar a denominação de empregado doméstico para funcionário do lar. Espera-se, com isso, a valorização dos trabalhadores domésticos, retirando-lhes a carga de subserviência que a atual denominação carrega em seu nome.

Ante o exposto, como Deputada Federal pelo Estado de São Paulo, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

**Deputada Luciana Costa**  
**PR/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 2º-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001](#))

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 4º-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#))

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

§ 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980](#))

§ 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980](#))

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas c e g e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001](#))

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001](#))

Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001](#))

Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001](#))

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Júlio Barata

**FIM DO DOCUMENTO**